



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.003807/2007-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente FRIGORÍFICO NOVA ERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPETÊNCIA PARA JULGAR LANÇAMENTOS REFLEXOS DA APURAÇÃO DO IRPJ.

Compete à Primeira Seção de Julgamento apreciar e julgar lançamento reflexo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência de julgamento para a Primeira Seção de Julgamento deste CARF, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 05/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva e Ana Clarissa Masuko Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados autos de infração relativo a Cofins e PIS do ano-calendário 2005, nos valores de R\$ 9.657,95 e R\$ 80.405,89, respectivamente, calculados até 31/05/2007, incluindo encargos legais, em virtude das irregularidades descritas às folhas 90 e 99.

A autuante informa que houve falta de recolhimento/declaração dos tributos citados. Intimada a apresentar seus livros fiscais, somente apresentou o livro de apuração de ICMS que foi usado para a elaboração das planilhas que serviram para determinar a base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a diferença dos valores escriturados pelo contribuinte e os valores declarados e/ou pagos à Receita Federal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 112 a 117) que resumo a seguir:

No Mérito

A interessada diz que os valores lançados tidos como principal podem estar corretos, uma vez que ainda se busca nos arquivos da empresa documentos que comprovem o pagamento do PIS e da Cofins. Alega que não consta do presente lançamento algumas deduções legais, e que a busca pelos documentos demanda tempo, motivo pelo qual pede prorrogação do prazo para juntada posterior.

Impugnação das Multas

A consolidação dos valores lançados a título de multa e juros são exorbitantes. Cita o art. 150, IV da Constituição federal de 1988 que dispõe sobre a proibição de se utilizar tributo com efeito de confisco.

Argumenta que, no presente caso, evidencia-se a mais pura desproporcionalidade haja vista a distância entre a multa e o grau da falta ou infração cometida. Que não poderia ser penalizada sem que fossem analisadas as condições subjetivas do município, procurando identificar a real capacidade contributiva do contribuinte.

Impugnação dos Juros

Relata sobre a impossibilidade de aplicação da taxa Selic a título de juros aplicáveis a tributos.

Do Pedido

Requer, preliminarmente, que seja declarado nulo o lançamento, em face da exigência de créditos fiscais já decaídos.

Indeferimento da consolidação do débito apresentado e que seja afastados os valores referentes aos percentuais de multa e juros aplicados ao montante exigido.

Requer ainda, que seja deferida a posterior juntada de documentos em face da primazia da verdade material que rege o processo administrativo.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 03-22.690, de 28/09/2007, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, limitando-se a atacar a manutenção da multa de ofício e dos juros moratórios calculados com base na Taxa Selic.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Conforme se depreende do Mandado de Procedimento Fiscal- Fiscalização nº 01.2.0100-2007-00386-5, os tributos abrangidos pela fiscalização foram IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Percebe-se, pois, que os lançamentos de PIS e de Cofins foram reflexos do lançamento do IRPJ.

Além disso, a própria descrição dos fatos nos autos de infração informam que o lançamento teve origem no fato de a empresa ter optado por apurar o IRPJ e a CSLL segundo o regime do Lucro Presumido, sem contudo possuir os livros contábeis referentes ao período fiscalizado. Tal fato ensejou o arbitramento do lucro e a solicitação de outros livros fiscais que pudessem ser cotejados com a DCTF.

Do cotejo entre o Livro de Apuração do ICMS e a DCTF, verificou-se a insuficiência do recolhimento do PIS e da Cofins.

Desse modo, com base no art. 2º, VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores, resta claro que a competência para o julgamento do presente recurso é da Primeira Seção de Julgamento.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário e declino a competência do seu julgamento para a Primeira Seção de Julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator